



Decisão Monocrática 00477/2021-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02776/2021-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PMS - Prefeitura Municipal de Serra, SEAD - Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Serra

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: JOAO BATISTA IVO BORSOI 08814942676

Procuradores: ADILSON JOSE CRUZEIRO (OAB: 12149-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES)

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA – ESCLARECIMENTOS – NOTIFICAÇÃO 48 (QUARENTA E OITO) HORAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido cautelar proposta em face da Prefeitura Municipal de Serra, em razão de supostos vícios encontrados do Pregão Eletrônico N° 93/2021, – SEDU (em anexo), que tem por objeto o “REGISTRO DE PREÇOS”, visando a Contratação de Empresa para o Transporte Escolar de Alunos da Zona Rural e Urbana da Rede Municipal de Ensino da Serra.

Nos termos da peça exordial, alega o Representante, em síntese, que em maio de 2021, teria a Prefeitura Municipal de Serra, através da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEAD, publicado o Edital do Pregão Eletrônico n° 93/2021 – SEDU (em anexo), tendo sido o objeto dividido em dois lotes.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Afirma que há vício quanto a especificação do objeto, uma vez que se estaria exigindo de forma ilegal, desarrazoada e sem motivação a aglutinação do objeto em apenas dois lotes, ao arrepio do que prevê a regra legal contida no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/931, que indica a necessidade de parcelamento do objeto.

Ademais, afirma que haveria sobrepreço no objeto do certame em razão de supostas falhas nos procedimentos de coleta de preços de mercado, que teriam desprezado contratos vigentes e em execução (inclusive no próprio Município).

Neste mesmo sentido, aponta também para a existência de falhas no detalhamento dos serviços que a municipalidade pretende contratar, fato que acarretaria na inobservância do art. 3º, II, da Lei nº 8.666/93, concluindo no seguinte sentido:

Com essa exigência indevida e desprovida de motivação suficiente e idônea, restou frustrada a ampla competitividade do certame, que terá o Pregão Eletrônico realizado em 22 de junho de 2021, às 09:30h, com direcionamento do certame à segmento restrito do mercado. Logo, diante da presente ilegalidade, cabível é a presente representação em face de licitação a ser apreciada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

Assim, os fatos narrados dispõem, supostamente, a presença das seguintes irregularidades: **A) Da Existência De Cláusula Editalícia Com Nítida Restrição á Competitividade. Ilegalidade Manifesta. Ausência De Parcelamento Do Objeto. Violação À Lei Nº 8.666/93; B) Da Insuficiência e Imprecisão Do Objeto. Frustração Do Caráter Competitivo Da Licitação e C) Da Ausência de Utilização de Contratos Vigentes e em Execução no Mapa Comparativo de Preços. Potencial Sobrepreço e Dano (Previsível) ao erário.**

Diante das constatações apontadas na peça inaugural, o Representante requer o deferimento da medida cautelar nos seguintes termos:

IV – DOS PEDIDOS

b) a **concessão de medida cautelar inaudita altera pars, em caráter de urgência**, de forma monocrática pelo eminente Relator, haja vista a presença dos pressupostos autorizadores, no sentido de determinar à municipalidade que promova a suspensão imediata do certame veiculado pelo PREGÃO ELETRÔNICO Nº 93/2021, da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEAD, na fase em que se encontrar, até ulterior decisão desse Egrégio Tribunal de Contas, com posterior referendo da decisão pelo colegiado;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Outrossim, a parte junta aos autos documentação probatória constante dos eventos eletrônicos 3 a 10 – Peças Complementares.

2. DECISÃO

Por todo o exposto, considerando a urgência tratada na matéria sob análise, isto é, em razão da realização do PREGÃO ELETRÔNICO N° 93/2021, da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEAD já estar com a sessão agendada para o dia 22/06/2021, **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** da Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEAD, Sra. Dayse Maria Oslegher; do Prefeito Municipal, Sr. Sérgio Vidigal; da Pregoeira Oficial, Sra. Karla Vianna Gomes, bem como dos integrantes da equipe de apoio, Sras. Cristina Carvalho Torrezani e Fabiana Miranda Nascimento Machado, que conduziram o certame, para que no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012, se manifestem sobre as supostas irregularidades apontadas, **autorizando desde já o envio destas notificações por e-mail, em razão da atual Pandemia da SARS-COVID 19.**

No mesmo prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, **DETERMINO** que a Prefeitura Municipal de Serra encaminhe para esta Corte de Contas, preferencialmente por meio digital, cópia integral do Edital da Pregão Eletrônico N°, 93/2021, Processo Administrativo N° 19892/2021, com todos os documentos juntados ao aludido procedimento até a data da publicação desta decisão.

DETERMINO, ainda, o encaminhamento de cópia integral da petição inicial aos notificados, por *e-mail*, juntamente com esta Notificação, ou através de encaminhamento de *link* para acesso as peças processuais.

Destaco que o não cumprimento das determinações contidas nesta decisão poderá implicar a aplicação da multa pecuniária prevista no art. 135, IV da Lei 621/2012 c/c art. 389, IV, da Resolução 261/2013 (Regimento Interno do TCEES).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a natureza do pedido cautelar.

Vitória, 16 de junho de 2021.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG